

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de móveis escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.392, de 2004, visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os móveis escolares de fabricação nacional, adquiridos por escolas públicas estaduais e municipais e por escolas privadas. A referida isenção somente se aplica aos móveis efetivamente usados em sala de aula.

Em sua justificação, o autor registra o elevado custo envolvido na aquisição de mobiliário escolar, o que tem inviabilizado a renovação e ampliação das salas de aula.

Inicialmente encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, a proposta foi rejeitada por seus membros, constando que o parecer favorável do Relator, Deputado Rogério Teófilo, passou a constituir voto em separado. Os fatores que motivaram a rejeição do projeto baseiam-se na constatação de que a renúncia de receita tributária reduz as disponibilidades financeiras destinadas ao ensino público e que o Poder Público já dispõe de mecanismos que propiciam a redução dos custos na aquisição de móveis escolares, como a compra em escala e programas específicos de confecção de móveis escolares.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) prescreve, em seu art. 99, que a aprovação de lei ou medida provisória fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Ao propor a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre móveis escolares, de imediato, verifica-se que o projeto de lei em exame gera impacto sobre a receita tributária, na forma de uma renúncia fiscal que não se acha devidamente explicitada por seu proponente.

Com o intuito de sanar tal omissão, encaminhei Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, solicitando a elaboração de estudo com o intuito de apurar o valor da renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.392, de 2004. O referido estudo permitiu concluir que a perda anual estimada na arrecadação do IPI seria da ordem de R\$ 40 milhões, um valor ínfimo se considerada a receita total daquele imposto, que no exercício de 2005 atingiu a cifra de R\$ 27 bilhões. Por outro lado, cumpre registrar que essa estimativa de renúncia tomou por base o valor total da receita do IPI, no que se acha computada a parcela de imposto que é transferida aos estados e municípios, por meio dos fundos de participação constitucionais e do fundo de compensação aos estados exportadores de produtos industrializados. Assim, restringindo nossa análise ao impacto da medida sobre a receita orçamentária federal, pode-se concluir que a perda fiscal esperada com sua aprovação será de apenas de R\$ 18,4 milhões, indubitavelmente, um valor plenamente absorvível face à evolução esperada da base de arrecadação do tributo.

Quanto ao impacto da medida sobre as finanças estaduais e municipais, ainda que não seja este um elemento que, do ponto de vista legal e regimental, deva ser apreciado por esta Comissão, faz-se importante ressaltar que, na qualidade de beneficiários diretos da isenção, tanto estados quanto municípios terão suas perdas bastantes atenuadas na proporção de sua participação no mercado consumidor de móveis escolares.

Sob esse prisma, entendo que o Projeto de Lei nº 4.392, de 2004, produz impacto inexpressivo sobre o orçamento da União, o qual será largamente compensado pela ampliação da base de incidência do IPI, face ao crescimento esperado no nível de atividade industrial, inexistindo óbices para que o projeto seja considerado compatível sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Quanto ao mérito, não há dúvidas quanto ao alcance social do projeto. A isenção do IPI para a saída de móveis escolares dinamizará a economia local, aumentando o emprego e a renda. Além disso, tornará mais fácil a renovação e ampliação de salas de aula, visto que o preço dos sobreditos bens diminuirá. O projeto, portanto, há de ser aprovado.

Assim pelas razões expostas, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.392, de 2004, e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator